



PROTOCOLO Nº 1065408/2015

PARECER TÉCNICO

Indexado ao Processo n.º 00059/2002/007/2014
Auto de Infração Nº 65896/2014.
Base normativa da infração.
Decreto nº 44.844/2008, art. 83

Empreendedor: Cerâmica Colonial Industria e Comércio Ltda.	
Empreendimento: Cerâmica Colonial Industria e Comércio Ltda.	
CNPJ: 18.637.454/0001-33	Município: Montes Claros/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha	Médio

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração	PA 00059/2002/007/2014
	Aguardando notificação do Auto de Infração

Data: 03/11/2015.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Eduardo José Vieira Júnior	1.364.300-2	

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



01. RELATÓRIO

A empresa supracitada localizada na Fazenda Carrapato, BR 365, Km 08, no município de Montes Claros, foi fiscalizada com intenção de atender requisição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acerca do cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo COPAM para Licença de Operação Corretiva para a atividade de extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha.

No dia 20/08/2014, foi realizada a fiscalização no endereço em que sedia o empreendimento acima qualificado, da qual frutificou o auto de fiscalização n.º 025/2014, em que se constata, em síntese, o seguinte teor:

- O empreendimento não cumpriu com as condicionantes: 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 o que levou a formação de focos erosivos e assoreamento de cursos hídricos;
- Na fiscalização detectou-se que a última área a ser explorada está localizada no interior da Reserva Legal n.º4 (memorial descritivo), coordenada UTM longitude: 618768,21 e latitude: 8144197,74. Analisando imagens do Google Earth, a intervenção se deu no intervalo do período de 09 de Fevereiro de 2011 a 31 de Agosto de 2012, em uma área de 0,986 ha (GEO-Sisemanet), após assinatura do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbacão e Preservação de Reserva Legal (16 de Setembro de 2010). De acordo com as imagens de satélite, para essa intervenção houve a supressão de 10 espécies vegetais;
- A área se encontra abandonada, com condições ambientais semelhantes à última vistoria realizada em Março de 2012;
- Foi verificado a abertura de um canal de drenagem na área de APP do córrego Carrapato. Fomos informados que a intervenção foi realizada pela empresa Celta Engenharia, responsável pelo loteamento no bairro São Geraldo II (Programa "Minha Casa Minha Vida") e sem conhecimento ou consentimento do proprietário da Cerâmica Colonial;
- Foi verificado presença de bovinos e equinos no interior do terreno.

Lastreado no auto de fiscalização acima exposto, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 65896/2014, enquadrando a atividade como de porte médio, aplicando as sanções nele descritas. Em síntese, o auto de infração informa que:

- O empreendimento não cumpriu as condicionantes: 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 o que levou a formação de focos erosivos e assoreamento de cursos hídricos. Infração embasada no Artigo 83, Anexo I, Código 114 do Decreto 44.844/08;
- O empreendimento extraiu argila na Reserva Legal n.º4, intervindo em uma área de 0,986 ha. Infração embasada no Artigo 83, Anexo I, Código 125 do Decreto 44.844/08.



Assim, pelas presentes infrações, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 29.117,45 (Vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), para cada infração e totalizando R\$ 58.234,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) segundo especificado pelo Decreto nº 44.844/2008.

O auto de fiscalização nº 025/2014 e o auto de infração – Auto de Infração nº 65896/2014 foram encaminhados ao empreendedor mediante o ofício nº 847/2014 em 12 de Setembro de 2014.

O aviso de recebimento confirmou que a Cerâmica Colonial Industrias, foi efetivamente notificada no dia 16/09/2014.

Em 06/10/2014 o empreendedor apresentou, tempestivamente, defesa face ao Auto de Infração respondendo ao ofício nº 847/2014.

Posteriormente, em 21/08/2015, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico, julgou improcedentes as teses apresentadas pela defesa, convalidando a penalidade de multa aplicada no Auto de Infração.

01.1. Notificação e defesa

Conforme protocolo de nº R494496/2015; o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 13/10/2015.

02. DEFESA

02.1. Fundamentos e pedidos da defesa

Em seu recurso, o empreendedor alegou as mesmas teses apresentadas na defesa.

O empreendedor apresentou argumentos para defesa das condicionantes: 01, 02, 03, 05, 09, 10 e 13, sendo que o órgão ambiental considerou as condicionantes não cumpridas sendo: 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14. Foi apresentado também argumentos acerca da extração de argila em área de Reserva Legal.

02.1.1. Das Condicionantes

Condicionante 01: "Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF nas áreas a serem explotadas, na medida do avanço da área antropizada, devendo ser entregues relatórios técnico e fotográfico semestrais do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias constantes nestes documentos." Prazo: Durante a vigência da licença.

Foi argumentado que a SUPRAM considerou os estudos (PTRF e PRAD) ineficazes e solicitou apresentação de novos estudos. Durante o curso do prazo concedido para a



apresentação dos estudos, foi lavrado o Auto de Infração, sendo que não houve a oportunidade para que a autuada apresentasse novo PRAD e PTRF.

Condicionante 02: "Elaborar programa de educação ambiental." Prazo: 90 dias após a concessão da licença.

O empreendedor informou que foram realizadas ações juntos às comunidades vizinhas.

Condicionante 03: "Instalar lixeiras de coleta seletiva." Prazo: 60 dias.

Foi argumentado que no próprio laudo de Fiscalização consta que as lixeiras foram instaladas, mas por objetivo de furto as mesmas não constavam no momento da fiscalização. Sendo assim, afirma que a autuação em razão dessa condicionante é incoerente.

Condicionante 05: "Proceder o monitoramento de efluentes líquidos de acordo com o anexo II deste parecer." Prazo: Durante a vigência da licença.

É informado que a condicionante em questão é inerente à operação do empreendimento, e que, conforme Laudo de Fiscalização havia banheiro químico, sendo o efluente encaminhado à empresa responsável.

Condicionante 09: "As áreas de reserva legal deverão ser cercadas visando à proteção e integridade e ainda deverão ser colocadas placas indicativas no seu início e outra na extremidade das mesmas. Deverão ser colocadas pelo menos 02 (duas) placas em cada área de reserva legal, sendo postas em pontos distintos. Deverá ser entregue comprovação da aquisição e instalação das placas através de notas fiscais e relatório fotográfico ou outros meios que comprovem a instalação na área." Prazo: 120 dias após a concessão da licença.

Foi informado que o cercamento das áreas de Reserva Legal ainda será cumprido pelo empreendedor de forma a garantir integralmente sua preservação.

Condicionante 10: "Com a finalidade de dar seguimento ao projeto de recomposição das áreas A1, A2, A3 e A4 após o recobrimento do solo e estabelecimento da cultura na área, deverá ser implantado um sistema de sucessão ecológica seguindo o modelo 2 com o plantio de enriquecimento seguindo as recomendações de implantação e plantio dispostos nesse PTRF." Prazo: 90 dias após implantação do PTRF.

Foi informado que a condicionante em questão foi devidamente cumprida, mas julgada ineficiente pelo órgão ambiental. Ainda informou que para comprovar o cumprimento, seguiria ofício no qual informa a respeito da implantação do sistema de sucessão ecológica.



Condicionante 13: "No PTRF deverá contemplar além das espécies citadas no projeto as protegidas por lei como ipê amarelo ou pau d'arco amarelo, pequizeiro, gonçalo e braúna."
Prazo: 60 dias após implantação do PTRF.

Informa que o relatório encaminhado a SUPRAM NM, citado no condicionante acima, comprova a execução desta condicionante.

02.1.2. Da extração de argila em área de Reserva Legal

O empreendedor argumenta que:

- Não há no Laudo de Fiscalização nenhuma indicação de que tal intervenção teria ocorrido a não ser a indicação do uso de imagens de satélite.
- O autuante também não descreve qual a imagem de satélite ou metodologia foi usada para a constatação, nem mesmo se sabe as condições técnicas do mesmo para tais análises, nem a resolução da imagem. Com isso, afirma que não se pode imputar a empresa tal responsabilidade.

03. DA ANÁLISE TÉCNICA

03.1. Da Autuação

Devido à constatação do não cumprimento das condicionantes (01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14) aprovadas na Licença de Operação Corretiva (PA 0059/2002/003/2009), o que levou a formação de processos erosivos e consequentemente assoreamento de cursos hídricos e extração de argila em área de Reserva Legal, sem licença ou autorização ambiental, foi lavrado o auto de infração n.º 65896/2014 com a penalidade de multas simples no valor total de R\$ 58.234,90, a que se refere o art. 83, códigos 114 e 125 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

03.1.1. Das condicionantes

Condicionante 01: "Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF nas áreas a serem exploradas, na medida do avanço da área antropizada, devendo ser entregues relatórios técnico e fotográfico semestrais do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias constantes nestes documentos." Prazo: Durante a vigência da licença.

O PRAD e o PTRF foram apresentados como estudos integrantes do processo de licenciamento da Cerâmica Colonial. Dentre outras ações indicadas nos estudos estão: conformação topográfica e paisagística, adubação verde, preparo do solo, adubação de plantio, implantação de reflorestamento com espécies nativas, plantio de enriquecimento, limpeza da área (coroamento das mudas), controle de formigas, replantio e monitoramento.



Ressalta-se que a condicionante em questão determina que seja entregue relatórios técnicos e fotográficos com periodicidade semestral comprovando o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias constantes nestes documentos.

O único relatório de cumprimento de condicionantes foi protocolado na SUPRAM NM no dia 07/02/2011, no qual comprova apenas o início das ações dos PTRF e PRAD como as atividades de conformação de taludes e plantio de *Brachiaria decubens*.

No dia em que ocorreu a fiscalização verificou-se a execução da conformação de taludes em 45°. Segundo informações as mudas foram plantadas, porém todas morreram devido às condições desfavoráveis do solo remanescente, ou seja, não houve o monitoramento e o replantio das mudas, atividades estas constantes no PTRF. Portanto, conclui-se que não houve prosseguimento das medidas e ações referenciadas no PTRF e PRAD.

Condicionante 02: "Elaborar programa de educação ambiental." Prazo: 90 dias após a concessão da licença.

De acordo com a condicionante, o empreendedor teria um prazo de 90 dias após a concessão da licença para elaborar o Programa de Educação Ambiental. Contudo, até o momento, não foi protocolado na SUPRAM NM o referido programa e tão pouco documentos ou relatório fotográfico que comprove ações referentes às atividades de educação ambiental com a comunidade vizinha.

Condicionante 03: "Instalar lixeiras de coleta seletiva." Prazo: 60 dias.

Diferentemente da defesa do autuado, a autuação não foi em razão dessa condicionante, uma vez que o órgão ambiental considerou esta condicionante como cumprida.

Condicionante 05: "Proceder o monitoramento de efluentes líquidos de acordo com o anexo II deste parecer." Prazo: Durante a vigência da licença.

De acordo com o Parecer Único 053/2010 – SUPRAM NM, o único efluente líquido do empreendimento seria o de origem sanitária. A estimativa mensal de produção de efluente seria de 280 litros por dia. Para tratamento desse efluente seria instalado no empreendimento conjunto de tratamento de efluentes composto de tanque séptico, filtro anaeróbio e sumidouro.

Ressalta-se que a informação no Laudo de Fiscalização de que havia banheiro químico foi comunicada pelo representante do empreendimento. Foi ainda informado que o empreendimento operou até o ano de 2012.

Ressalta-se que a SUPRAM NM não foi informada pela mudança de projeto, uma vez que o empreendedor não utilizaria o sistema para tratamento de efluentes sanitário proposto nos estudos ambientais, mas sim banheiro químico.



Também é pertinente destacar que em nenhum momento o empreendedor apresentou comprovação da utilização dos banheiros químicos.

Condicionante 09: "As áreas de reserva legal deverão ser cercadas visando à proteção e integridade e ainda deverão ser colocadas placas indicativas no seu início e outra na extremidade das mesmas. Deverão ser colocadas pelo menos 02 (duas) placas em cada área de reserva legal, sendo postas em pontos distintos. Deverá ser entregue comprovação da aquisição e instalação das placas através de notas fiscais e relatório fotográfico ou outros meios que comprovem a instalação na área." Prazo: 120 dias após a concessão da licença.

O prazo estabelecido para a condicionante era de 120 dias após a concessão da licença. De acordo com o auto de fiscalização e a defesa do autuado, esta condicionante ainda será cumprida, confirmando, contudo, seu descumprimento.

Condicionante 10: "Com a finalidade de dar seguimento ao projeto de recomposição das áreas A1, A2, A3 e A4 após o recobrimento do solo e estabelecimento da cultura na área, deverá ser implantado um sistema de sucessão ecológica seguindo o modelo 2 com o plantio de enriquecimento seguindo as recomendações de implantação e plantio dispostos nesse PTRF." Prazo: 90 dias após implantação do PTRF.

Condicionante 13: "No PTRF deverá contemplar além das espécies citadas no projeto as protegidas por lei como ipê amarelo ou pau d'arco amarelo, pequiheiro, gonçalo e braúna." Prazo: 60 dias após implantação do PTRF.

O empreendedor protocolou um único relatório de cumprimento de condicionante no dia 07 de Fevereiro de 2011 comprovando atividades de conformação de taludes, semeadura (*Brachiaria decubens*), produção de mudas em viveiro temporário da empresa, além da regeneração natural de algumas áreas. Ainda é informado que o cronograma não foi possível ser cumprido em função de algumas adversidades que retardaram a implantação das mudas como as condições climáticas e a indisponibilidade de mudas.

Em vistoria realizada no dia 20 de Agosto de 2014, fomos informados que as mudas foram plantadas, no entanto, verificou-se que o solo e taludes encontravam-se descobertos, sem proteção vegetal, acarretando em alguns focos erosivos. Não foi verificado o plantio das mudas. Constatou-se com isso que o empreendedor apenas iniciou as atividades, contudo não deu prosseguimento ao Projeto Técnico de Reconstituição da Flora.

Ressalta-se que o PTRF não aborda apenas o plantio das mudas, mas sim varias outras atividades como: replantio das falhas (mudas que não sobreviveram), coroamento (limpeza no entorno das covas) e monitoramento, o qual consiste nos cuidados a serem tomados após o plantio e sempre que se fizerem necessário, envolvendo o combate às formigas, irrigação, capina e coroamento, confirmando, contudo, o descumprimento das referidas condicionantes.



03.1.2. Da extração da argila

A intervenção da área de Reserva Legal foi constatada em campo, como indicado no auto de fiscalização. O uso da imagem de satélite (Google Earth) foi a ferramenta utilizada para verificar o período em que ocorreu a intervenção. A ferramenta utilizada para determinar o polígono da área que sofreu intervenção foi o Geo-sisemanet.

Segue em anexo:

- trilha do GPS utilizado no percurso da fiscalização no dia 20/08/2014 e fotos da área da Reserva Legal em que houve a extração de argila para comprovar a constatação em campo da infração;
- imagens de satélite (Google Earth) datadas no dia 09/02/2011 (antes da intervenção) e 31/08/2012 (após a intervenção).

05. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM NM opina pela manutenção da decisão Superintendente Regional, que convalidou as sanções descritas no auto de infração, com base nas evidências descritas no auto de fiscalização.

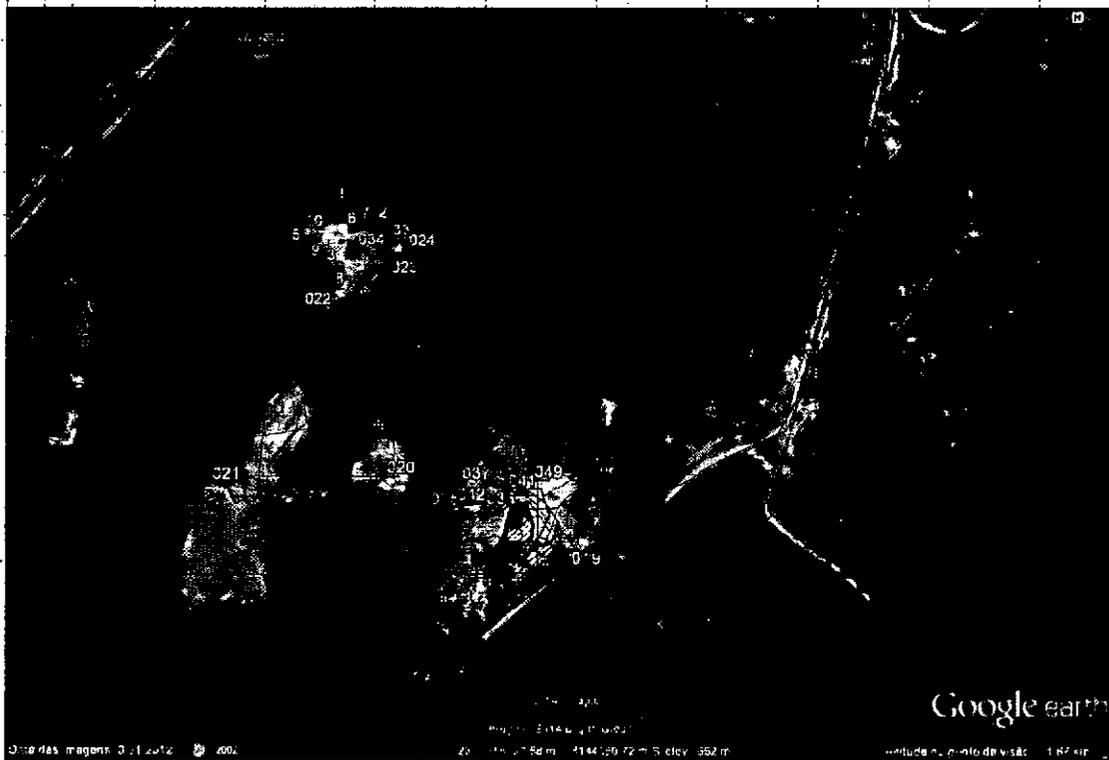
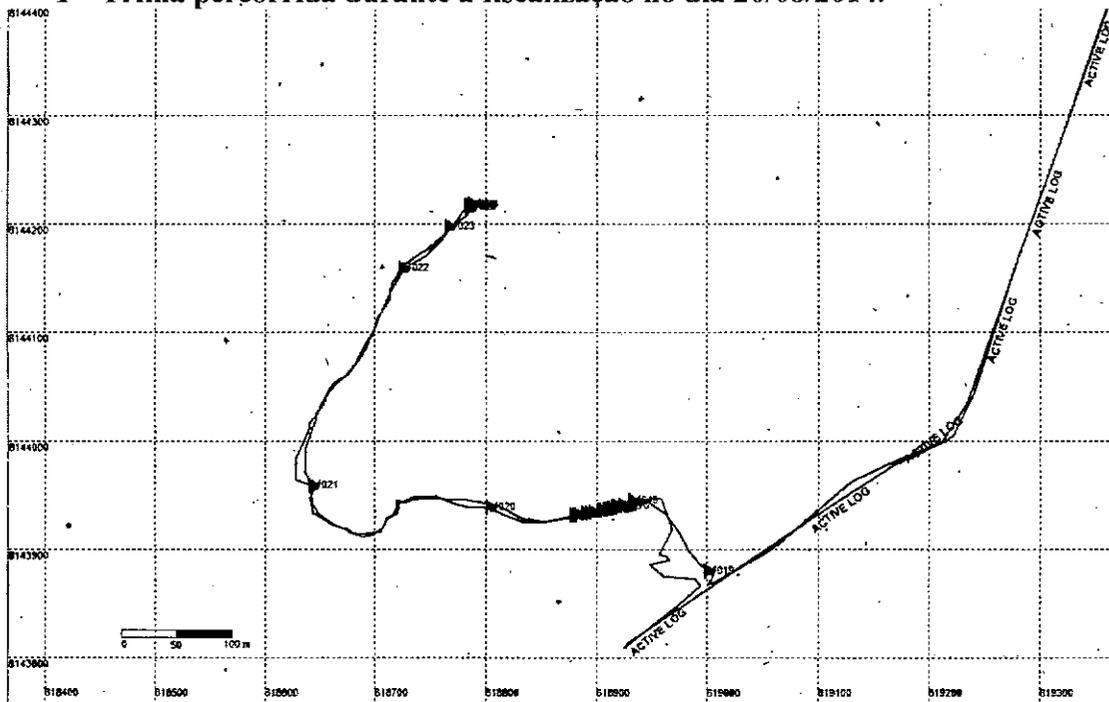
Este é o parecer.

Montes Claros, 03 de Novembro de 2015.



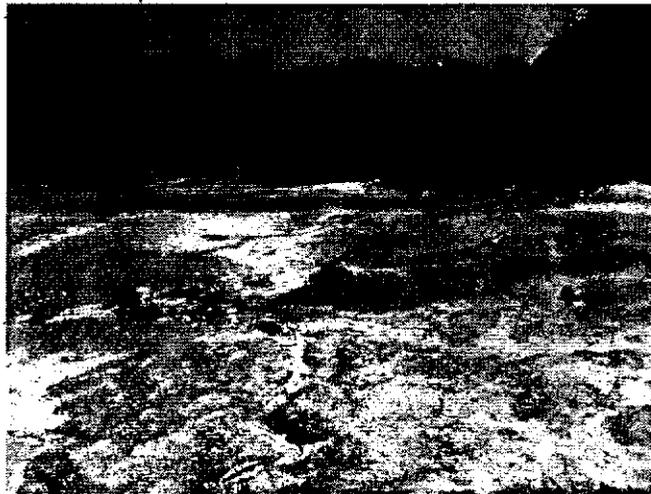
06. ANEXOS

1- Trilha percorrida durante a fiscalização no dia 20/08/2014.





2- Fotos da área que ocorreu extração de argila na Reserva Legal.





3. Imagens de satélite (Google Earth) antes da intervenção (09/02/2011).



4. Imagens de satélite (Google Earth) após a intervenção (31/08/2012).

